



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000191/96-61
Recurso nº. : 12.254
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NELSON GALLI
Recorrida : IRF em SÃO SEBASTIÃO - SP
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.624

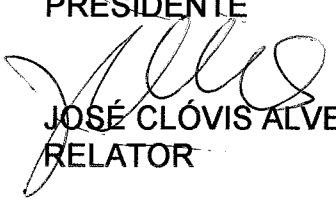
IRF - Descabe recurso contra decisão da autoridade local a pleito de revisão de ofício de lançamento, após impugnação não conhecida pela DRJ em função da sua intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por NELSON GALLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000191/96-61
Acórdão nº. : 102-42.624
Recurso nº. : 12.254
Recorrente : NELSON GALLI

RELATÓRIO

NELSON GALLI (espólio) CPF 518.392.538-61 inconformado com o despacho do Senhor Inspetor da Receita Federal em São Sebastião SP, que indeferiu o pedido de revisão do lançamento de folha 02, interpõe a petição de folha 35 objetivando a modificação do referido ato administrativo.

Trata o presente processo da exigência do IRPF no valor equivalente a 775,87 UFIR mais acréscimos legais, decorrente da revisão eletrônica da declaração referente ao exercício de 1995 ano-base de 1994, tendo a fiscalização realizado as seguintes modificações:

VALORES EM UFIR

Valor recebido do PJ de 62.731,90 para 64.857,55

Deduções despesas médicas de 7.306,31 para 783,48

IR fonte de 12.443,05 para 11.751,15

Com as modificações o resultado da declaração foi alterado de 2.216,53 a restituir para 775,87 a pagar

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 21.12.95, conforme documento de folha 15.

Inconformado com a exigência apresentou através de seu filho, a impugnação de folha 01 no dia 05.06.96 conforme carimbo de recepção apostado pela IRF em São Sebastião SP, página 01, alegando em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10821.000191/96-61

Acórdão nº : 102-42.624

Que seu pai falecera e não deixara bens portanto solicita o cancelamento da notificação com base no art. 24 do RIR/94 e subitem 20.1 da IN RF 99/84.

Encaminhado processo à DRJ SP, a autoridade julgadora não conheceu a impugnação por ter sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Considerando que de acordo com a declaração apresentada em 1995 o contribuinte deixara bens, o contribuinte foi intimado através do documento de folha 18 a apresentar no prazo de 10 dias documentos hábeis que comprovassem que o notificado não deixara bens a inventariar.

Em atendimento à intimação o filho do contribuinte informou que a residência da Rua Sebastião Benedito da Rocha, 92 em UBATUBA fora doada ao seu filho Arnaldo de Paulo Galli em 30.06.95 e que a empresa em da qual era sócio paralisara suas atividades. Conclui o documento ratificando o pedido de cancelamento do aviso de cobrança.

Em virtude da não comprovação de que o espólio não possuía bens a inventariar o Inspetor da Receita Federal, em despacho de folhas 30/31 conclui não ser cabível revisão de ofício nos termos dos artigos 145/149 do CTN e restabelece o crédito tributário lançado através da notificação de folha 02.

Inconformado com o despacho do Inspetor da Receita Federal em São Sebastião, o filho do notificado apresenta a petição de folha 35 onde reafirma as argumentações da inicial e pede a improcedência do despacho do Inspetor.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000191/96-61
Acórdão nº. : 102-42.624

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Cabe inicialmente analisar os efeitos da impugnação apresentada fora do prazo, para isso transcreveremos a legislação que trata do assunto.

"Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10821.000191/96-61

Acórdão nº : 102-42.624

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Cabe ao Conselho de contribuintes julgar recurso de ofício de decisão favorável ao contribuinte que tenha exonerado o contribuinte de pagamento de crédito tributário superior a 150.000 UFIR e recursos voluntários contra decisão de primeira instância mantiver total ou parcialmente a exigência. Tais julgamentos estão previstos para apreciação de litígio quando de iniciativa da administração iniciados com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000191/96-61

Acórdão nº. : 102-42.624

Na ocorrência de impugnação, a princípio intempestiva, ou mesmo julgada intempestiva pela autoridade julgadora; revisto ou não o lançamento, por orientação ou sugestão da autoridade julgadora em função das provas juntadas ao processo, ou por iniciativa da própria autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, descabe a apresentação de recurso voluntário ou de ofício no intuito de julgamento do referido ato pois, este não se caracteriza como lançamento e nem está contemplado dentro das normas que regem o processo administrativo fiscal como passível de discussão.

Concluindo, não possuem os julgadores de segunda instância competência para apreciar ato administrativo que indefira pedido de revisão de lançamento após não conhecida a impugnação por ter sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim deixo de conhecer a petição de folha 35 por incompetência deste Conselho para apreciar indeferimento de solicitação revisão de lançamento, formalizada após o não conhecimento, por parte da autoridade julgadora, de impugnação apresentada a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES